



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001692-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VALMIR APARECIDO DE FREITAS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - OLÉ CONSIGNADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60077

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2001692-29.2025.8.26.0000/50000
COMARCA DE SÃO PAULO**

EMBGTE.: VALMIR APARECIDO DE FREITAS

EMBGDO.: BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.- Olé Consignado

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão – Inocorrência – Limites do art. 1.022 do novo CPC não observados – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 66/70 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Insurge-se o embargante alegando que foi demonstrado que a autora auferia renda líquida no importe de R\$ 776,63, enquadrando-se na baliza de três salários mínimos. Alega que os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida. Insurge que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao julgador analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ-1ª

Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações do embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, tendo considerado para tanto todas as questões suscitadas.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição ou violação a dispositivos legais e princípios constitucionais. Ademais, conforme já se decidiu, “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Nota-se que o v. acórdão foi claro a respeito dos motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

(...)Consigna-se que, instado a

apresentar documentos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 53/54), o agravante se insurgiu nos autos requerendo a dilação de prazo de 20 dias para que pudesse cumprir o quanto determinado (fl.58). No entanto, restou deferido o prazo adicional, improrrogável de 05 dias, para apresentação dos documentos, eis que suficiente para o cumprimento da determinação, sob pena de deserção do recurso (fl. 60). O patrono do agravante novamente pleiteia a dilação do prazo por mais 20 dias para providenciar a documentação solicitada (fl. 63).

De proêmio, insta ressaltar que o autor, na origem, não comprovou adequadamente fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O agravo de instrumento foi interposto em 08/01/2025, requerendo o autor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, apresentar novos documentos a fim de corroborar o alegado.

Ora, não seria crível admitir que desde o despacho que determinou a cópia dos extratos bancários, relativos aos 03 (três) últimos meses, de todas as contas de sua titularidade, comprovante de aposentadoria, e ainda, cópia da declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, referente ao exercício de 2024, em 10/01/2025 (fls. 53/54), não houvesse o agravante prazo suficiente para cumprimento das diligências determinadas, notadamente pelo fato dos documentos serem de fácil providência, dentro do prazo concedido para tanto, incluindo-se o prazo adicional de 05 dias, concedido em 13/02/2025 (fl. 60).

É forçoso reconhecer, portanto, que o agravante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.(...)

Desse modo, não é o caso de conceder a gratuidade de justiça.

Dessa forma, todas as questões levantadas pelo

embargante foram enfrentadas quando do julgamento do agravo de instrumento, não servindo a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento do embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Considera-se pré-questionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator